



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00014/2020

Data de autuação
01/10/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

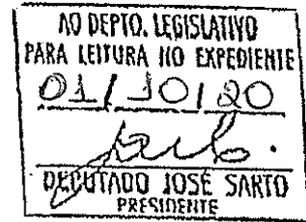
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.540 - DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DE OPERADORES NO ÂMBITO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE REGULAR METROPOLITANO COMPLEMENTAR DE FORTALEZA, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8540, DE 27 DE Agosto DE 2020.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DE TRANSPORTADORES NO ÂMBITO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE REGULAR METROPOLITANO COMPLEMENTAR DE FORTALEZA, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Através da Lei Complementar n.º 219, de 20 de julho de 2020, de iniciativa deste Executivo, obteve-se autorização legislativa para o pagamento pelo Estado de subsídio a permissionários e concessionários do serviço de transporte intermunicipal de passageiros, regular e complementar, cadastrados junto à Agência Reguladora do Estado - ARCE. Com essa medida, objetivou-se compensar financeiramente esses operadores em razão das perdas advindas da interrupção do respectivo serviço necessária por conta da COVID – 19. Também, por meio do subsídio, pensou-se em uma forma de reduzir o impacto no valor das tarifas cobradas na operação dos serviços acima a serem definidas no momento de revisão dos respectivos contratos de permissão.

Ocorre que igual prejuízo sentido pelo público-alvo originariamente prevista na Lei Complementar n.º 219/2020 percebe-se também presente em relação a cooperativas de transportes que hoje atuam, embora de forma precária, no serviço de transporte complementar atendendo à população da Região Metropolitana de Fortaleza.

Por medida de justiça, através deste Projeto, almeja-se inicialmente promover a regularização dos operadores que estão atuando nas condições mencionadas acima, até que ultimada a licitação para a prestação do serviço do transporte complementar metropolitano. Com essa regularização, abre-se, ainda no Projeto, oportunidade para que esses operadores possam receber o subsídio previsto na Lei Complementar n.º 219/2020, o que também contribuirá para o estabelecimento de tarifas mais módicas ao usuário por ocasião de futuro processo de revisão tarifária para o setor.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



valiosa colaboração no encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2020.

Cam
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



**À Sua Excelência o Senhor
Deputado José Sarto Nogueira Moreira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA
ATUAÇÃO DE OPERADORES NO ÂMBI-
TO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE RE-
GULAR METROPOLITANO COMPLE-
MENTAR DE FORTALEZA, DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

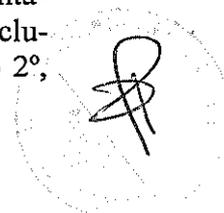
Art. 1º Objetivando regularizar a operação de serviços prestados no âmbito do transporte complementar estadual, ficam autorizadas a operar, por meio de seus cooperados, até que concluído o procedimento licitatório voltado à exploração do serviço de transporte complementar da Região Metropolitana de Fortaleza, as cooperativas credenciadas ao tempo e na forma do art. 18 – A, da Lei n.º 15.951, de 14 de janeiro de 2016, conforme Decreto n.º 31.994, de 22 de julho de 2016, que, na data de publicação desta Lei, estejam atuando, de forma precária, na referida Região, no transporte complementar de passageiros.

Art. 2º Fica o Poder Executivo, observada sua disponibilidade orçamentária e financeira, autorizado a pagar o subsídio previsto no art. 1º, da Lei Complementar nº 219, de 20 de julho de 2020, a cooperativas de transporte credenciadas nos termos do art. 18–A, da Lei n.º 15.951, de 14 de janeiro de 2016, conforme Decreto n.º 31.994, de 22 de julho de 2016, que, regularizadas por força do art. 1º, desta Lei, estejam, de forma precária, atuando no serviço regular metropolitano complementar de Fortaleza.

§ 1º O subsídio de que trata este artigo se prestará de compensação financeira aos operadores do transporte complementar em razão das perdas de receita decorrentes da interrupção do respectivo serviço decorrente da COVID – 19, com a consequente compensação dos referidos valores no âmbito de futuro processo de revisão tarifário, permitindo-se a definição de tarifas em valores mais módicos aos usuários.

§ 2º A cooperativa, recebendo o subsídio, na forma deste artigo, repassará os correspondentes valores a seus cooperados que, no dia 19 de março de 2020, estavam operando no serviço de transporte regular metropolitano complementar de Fortaleza, devendo o subsídio ser igualmente distribuído entre esses cooperados, observado, no rateio, o valor transferido a título de subsídio à cooperativa.

§ 3º Para fins de comprovação do rateio entre seus cooperados, a cooperativa apresentará à Agência Reguladora do Estado – ARCE declaração, sob as penas da lei e sua exclusiva responsabilidade, atestando o atendimento do requisito temporal previsto no § 2º, deste artigo.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



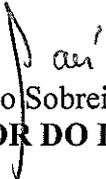
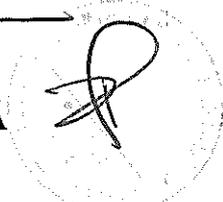
§ 4º Os critérios para definição de valores devidos de subsídio observarão o previsto na Resolução n.º 273/2020, da ARCE.

§ 5º O recebimento do subsídio condiciona-se ao atendimento pelas cooperativas dos requisitos e condições previstas no §§ 2º, 3º, 5º e 7º, do art. 1º, da Lei Complementar n.º 219, de 20 de julho de 2020.”

Art. 3º Os recursos para o pagamento do subsídio de que trata o art. 2.º desta Lei correrão à conta do orçamento da ARCE.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos para fins de regularização de atividades a ela anteriormente prestadas na forma do seu art. 1º.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de ____ de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ 

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | LEITURA NO EXPEDIENTE | | |
| Autor: | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA | | |
| Usuário assinador: | 99623 - EVANDRO LEITAO_ | | |
| Data da criação: | 01/10/2020 12:26:54 | Data da assinatura: | 01/10/2020 12:54:38 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
01/10/2020

LIDO NA 30ª (TRIGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE OUTUBRO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Emenda Modificativa nº 031/2020

PROPOSTA DE EMENDA PARA ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO CAPUT DOS ARTIGOS 1º E 2º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DE OPERADORES NO ÂMBITO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE REGULAR METROPOLITANO COMPLEMENTAR DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O caput dos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei Complementar passa a ter a seguinte redação:

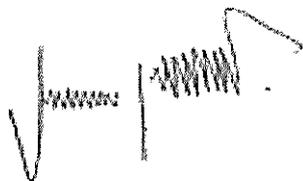
Art. 1º. Objetivando regularizar a operação de serviços prestados no âmbito do transporte complementar estadual, ficam autorizadas a operar, por meio de seus cooperados, até que concluído o procedimento licitatório voltado à exploração do serviço de transporte complementar da Região Metropolitana de Fortaleza, as cooperativas credenciadas ao tempo e na forma e limite estabelecido no art. 23 da Lei Nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016, com a redação dada pela Lei Complementar Nº 187, de 21 de dezembro de 2018, regulamentado pelo Decreto Nº 31.994, de 22 de julho de 2016, que, na data de publicação desta Lei, estejam atuando, de forma precária, na referida Região, no transporte complementar de passageiros, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da frota do Serviço Regular Metropolitano Convencional.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo, observada sua disponibilidade orçamentária e financeira, autorizado a pagar o subsídio previsto no art. 1º da Lei Complementar Nº 219, de 20 de julho de 2020, a cooperativas de transporte credenciadas ao tempo e na forma e limite estabelecido no art. 23 da Lei Nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016, com a redação dada pela Lei Complementar Nº 187, de 21 de dezembro de 2018, regulamentado pelo Decreto Nº 31.994, de 22 de julho de 2016, que, regularizadas por força do art. 1º desta Lei, estejam, de forma precária, atuando no Serviço Regular Metropolitano Complementar da Região Metropolitana de Fortaleza, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da frota do Serviço Regular Metropolitano Convencional.

JUSTIFICATIVA

A redação original do projeto de lei complementar menciona no caput dos artigos 1º e 2º o art. 18-A da Lei Nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016. A redação original dessa lei foi publicada no Diário Oficial do Estado do dia 18 de janeiro de 2016. Essa redação original continha o art. 18-A, o qual autorizava o Governo do Estado a ampliar a atuação das cooperativas regionais já licitadas na mesma bacia para operarem os lotes que restaram desertos na última licitação do Serviço de Transporte Complementar Regional, ou seja, referido artigo não trata do Serviço Regular Metropolitano Complementar. Por outro lado, o Serviço Regular Metropolitano Complementar é objeto do art. 18 na redação original da Lei Nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 18 de janeiro de 2016, o qual passou a ser o art. 23 da mesma lei em função da nova redação estabelecida pela Lei Complementar Nº 187, de 21 de dezembro de 2018. Vale ressaltar que tanto o teor do art. 18 da redação original da Lei Nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016, quanto o teor do art. 23 da nova redação da mesma lei, estabelecem o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da frota do Sistema Regular Metropolitano para o credenciamento precário de operadores para exploração do Serviço Regular Metropolitano Complementar.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2020.



Dep. João Jaime
DEM



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 02/2020

**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 14/2020, ORIUNDO DA
MENSAGEM Nº 8.540/2020 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

**ACRESCENTA O ART. 4º E RENUMERA OS
POSTERIORES DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 14/2020, ORIUNDO DA
MENSAGEM Nº 8.540/2020, DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**

ART. 1º - Acrescenta o art. 4º e renumera os posteriores do projeto de lei complementar 14/2020, oriunda da mensagem 8.540/2020, de autoria do Poder Executivo.

Art. 4º – Os veículos movidos a gás natural veicular (GNV) terão suas licenças prorrogadas por um período de 6 (seis) meses, a contar da vigência do documento no ano de 2020.

**Érika Amorim
Deputada Estadual – PSD**

JUSTIFICATIVA

Por meio desta emenda, visa contemplar os usuários de veículos com gás natural veicular (GNV), composto na sua grande maioria por taxistas e motoristas de aplicativos. Com a redução de trabalho drástica ocasionada pela pandemia, esses veículos ficaram, boa parte desse período, parados.

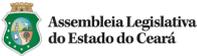
| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | INFORMAÇÃO |
| Descrição: | ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA | | |
| Autor: | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO | | |
| Usuário assinator: | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO | | |
| Data da criação: | 07/10/2020 09:33:54 | Data da assinatura: | 07/10/2020 09:34:03 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
07/10/2020

| | | | |
|--|---|------------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-014-01 |
| | FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA | DATA REVISÃO: | 24/01/2020 |

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 03/2020

Ao Projeto de Lei Complementar objeto da Mensagem nº 8.540/2020, que dispõe sobre a regularização da atuação de transportadores no âmbito do serviço de transporte regular metropolitano complementar de Fortaleza, e dá outras providências.

ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 1º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ANEXO À MENSAGEM Nº 8.540, DE 27 DE AGOSTO DE 2020.

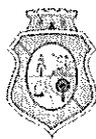
Fica acrescido o Parágrafo Único ao Art. 1º do Projeto de Lei Complementar anexo à Mensagem Nº 8.540, de 27 de agosto de 2020, com a seguinte redação:

Parágrafo Único. Ficam autorizadas a operar, por meio de seus cooperados, até que seja realizado o novo procedimento licitatório voltado à exploração do serviço de transporte complementar no interior do Estado do Ceará, as cooperativas que já realizam, de forma precária, a prestação desse serviço no âmbito das áreas de operação 7.2 e 7.10, originalmente estabelecidas na Concorrência Pública nº 003/2009/DETRAN/CCC.

Deputado Nizo Costa

JUSTIFICATIVA

Considerando que, para as áreas de operação 7.2 (região de Brejo Santo e adjacências) e 7.10 (região de Assaré e adjacências), não houve transportadores vencedores da licitação objeto da Concorrência Pública nº 003/2009/DETRAN/CCC, bem como que o serviço é prestado precariamente por cooperativas que lá atuam e atendem satisfatoriamente à população daquelas regiões, faz-se necessário reconhecê-las como devidas prestadoras do serviço, garantindo a elas a segurança jurídica necessária para que possam continuar atendendo à necessidade de transporte público dos nossos conterrâneos, até que o novo processo licitatório seja realizado.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda Modificativa nº 04/2020

Ao Projeto de Lei Complementar objeto da Mensagem nº 8.540/2020, que dispõe sobre a regularização da atuação de transportadores no âmbito do serviço de transporte regular metropolitano complementar de Fortaleza, e dá outras providências.

**ALTERA O ART. 2º DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR ANEXO À MENSAGEM Nº 8.540,
DE 27 DE AGOSTO DE 2020.**

O Art. 2º do Projeto de Lei Complementar anexo à Mensagem Nº 8.540, de 27 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Fica o Poder Executivo, observada sua disponibilidade orçamentária e financeira, autorizado a pagar o subsídio previsto no art. 1º, da Lei Complementar nº 219, de 20 de julho de 2020, a cooperativas de transporte credenciadas nos termos do art. 18-A, da Lei nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016, conforme Decreto nº 31.994, de 22 de julho de 2016, que regularizadas por força do art. 1º, desta Lei, estejam, de forma precária, atuando no serviço regular metropolitano complementar de Fortaleza; bem como a cooperativas que já realizam, de forma precária, a prestação do serviço no âmbito das áreas de operação 7.2 e 7.10, originalmente estabelecidas na Concorrência Pública nº 003/2009/DETRAN/CCC, observado o parágrafo único do art. 1º, desta Lei.

Deputado Nizo Costa

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva contemplar com o subsídio previsto na Lei Complementar nº 219/2020, as cooperativas que atuam nas áreas de operação 7.2 (região de Brejo Santo e adjacências) e 7.10 (região de Assaré e adjacências), haja vista a necessidade de que os cooperados que atuam nessas áreas disponham deste importantíssimo auxílio governamental e possam atenuar os significativos prejuízos ocasionados pela paralisação das operações em largo período da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Memorando nº 18/2020/GAB_319/ALCE

Fortaleza, 22 de outubro de 2020.

Ilmo. Sr.
Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Ilustríssimo Senhor,

Cumprimentando-o inicialmente, sirvo-me do presente, para solicitar a **SUBSCRIÇÃO na Emenda Modificativa nº 04/2020** ao Projeto de Lei Complementar objeto da Mensagem nº 8.540/2020 de autoria do Deputado Nizo Costa que “**altera o art. 2º do projeto de lei complementar anexo à mensagem nº 8.540, de 27 de agosto de 2020**”.

Atenciosamente,

Deputado Guilherme Landim
PDT

De acordo,

Deputado Nizo Costa
PSB



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Memorando nº 17/2020/GAB_319/ALCE

Fortaleza, 22 de outubro de 2020.

Ilmo. Sr.
Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Ilustríssimo Senhor,

Cumprimentando-o inicialmente, sirvo-me do presente, para solicitar a **SUBSCRIÇÃO na Emenda Aditiva nº 03/2020** ao Projeto de Lei Complementar objeto da Mensagem nº 8.540/2020 de autoria do Deputado Nizo Costa que “**acrescenta o parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei complementar anexo à Mensagem nº 8.540, de 27 de agosto de 2020.**”.

Atenciosamente,



Deputado Guilherme Landim
PDT

De acordo,


CS Control with CamScanner

Deputado Nizo Costa
PSB



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER - MENSAGEM Nº 8.540/2020 - PROPOSIÇÃO N.º 00014/2020 - REMESSA À CCJR | | |
| Autor: | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS | | |
| Usuário assinator: | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS | | |
| Data da criação: | 01/12/2020 14:52:07 | Data da assinatura: | 01/12/2020 14:52:23 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
01/12/2020

PARECER

Mensagem nº 8.540/2020

Proposição n.º 00014/2020

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.540, de 27 de agosto de 2020, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar que: **“Dispõe sobre a regularização da atuação de transportadores no âmbito do serviço de transporte regular metropolitano complementar de Fortaleza, dá outras providências.”**

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

Através da Lei Complementar nº 219, de 20 de julho de 2020, de iniciativa deste Executivo, obteve-se autorização legislativa para o pagamento pelo Estado de subsídio a permissionários e concessionários do serviço de transporte intermunicipal de passageiros, regular e complementar, cadastrados junto à Agência Reguladora do Estado – ARCE. Com essa medida, objetivou-se compensar financeiramente esses operadores em razão das perdas advindas da interrupção do respectivo serviço necessária por conta da COVID-19. Também, por meio do subsídio, pensou-se em uma forma de reduzir o impacto no valor das tarifas cobradas na operação dos serviços acima a serem definidas no momento de revisão dos respectivos contratos de concessão.

Ocorre que igual prejuízo sentido pelo público-alvo originariamente prevista na Lei Complementar nº 219/2020 percebe-se também presente em relação a cooperativas de

transporte que hoje atuam, embora de forma precária, no serviço de transporte complementar atendendo à população da Região Metropolitana de Fortaleza.

Por medida de justiça, através deste Projeto, almeja-se inicialmente promover a regularização dos operadores que estão atuando nas condições mencionadas acima, até que ultimada a licitação para a prestação do serviço de transporte complementar metropolitano. Com essa regularização, abre-se, ainda no Projeto, oportunidade para que esses operadores possam receber o subsídio previsto na Lei Complementar n.º 219/2020, o que também contribuirá para o estabelecimento de tarifas mais módicas ao usuário por ocasião do futuro processo de revisão tarifária para o setor.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, II, da Lei Maior Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado e de seus respectivos órgãos.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 atribui ao transporte a natureza jurídica de direito social, indispensável à concretização do mandamento nuclear da dignidade da pessoa humana, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No que tange, por sua vez, ao âmbito da repartição de competências materiais, cumpre ressaltar que houve a delimitação constitucional da competência residual para os Estados federados, de modo que cabem a tais entes a prestação de serviços públicos que não estejam elencados no rol taxativo da Lei Maior Federal para a União Federal e Municípios.

Nesse sentido, colacionando os dispositivos atinentes ao transporte na Constituição Cidadã, conclui-se que compete aos Estados a prestação dos transportes intermunicipais, objeto da presente proposição, senão vejamos:

Art. 21. Compete à União:

(...)

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.540/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 1 de dezembro de 2020.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a smaller, more complex scribble.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

| | | | |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR | | |
| Autor: | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA | | |
| Usuário assinator: | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA | | |
| Data da criação: | 01/12/2020 15:05:50 | Data da assinatura: | 01/12/2020 15:06:04 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
01/12/2020

| | | | |
|---|---|---------------|-----------------|
|  Assembleia Legislativa do Estado do Ceará | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-02 |
| | FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA | DATA REVISÃO: | 24/01/2020 |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

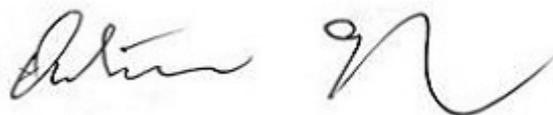
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER DO RELATOR DA CCJR | | |
| Autor: | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO | | |
| Usuário assinator: | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO | | |
| Data da criação: | 02/12/2020 12:05:24 | Data da assinatura: | 02/12/2020 12:05:28 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
02/12/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.540, do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DE OPERADORES NO ÂMBITO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE REGULAR METROPOLITANO COMPLEMENTAR DE FORTALEZA, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei Complementar nº 14/2020**, oriundo da Mensagem nº 8.540, proposta pelo Poder Executivo, o qual dispõe sobre a regularização da atuação de transportadores no âmbito do serviço de transporte regular metropolitano complementar de Fortaleza, dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que “**Através da Lei Complementar nº 219, de 20 de julho de 2020, de iniciativa deste Executivo, obteve-se autorização legislativa para o pagamento pelo Estado de subsídio a permissionários e concessionários do serviço de transporte intermunicipal de passageiros, regular e complementar, cadastrados junto à Agência Reguladora**

do Estado – ARCE. Com essa medida, objetivou-se compensar financeiramente esses operadores em razão das perdas advindas da interrupção do respectivo serviço necessária por conta da COVID-19. Também, por meio do subsídio, pensou-se em uma forma de reduzir o impacto no valor das tarifas cobradas na operação dos serviços acima a serem definidas no momento de revisão dos respectivos contratos de concessão.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar dispõe sobre a regularização da atuação de transportadores no âmbito do serviço de transporte regular metropolitano complementar de Fortaleza, dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “d” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual o Projeto de Lei Complementar trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, não havendo mais a tratar.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **Projeto de Lei Complementar nº 14/2020**, oriundo da Mensagem nº 8.540, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Julio Cesar Filho', written in a cursive style.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Proposta de Emenda Aditiva nº 05

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei Complementar nº 14/20, oriundo da mensagem 8.540, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei Complementar nº 14/20, oriundo da mensagem 8.540, de autoria do Poder Executivo que passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Ficam autorizadas a operar, por meio de seus cooperados, as rotas e linhas de abrangência adjacentes, referentes aos lotes desertos 1.2, 1.3 e 3.1, que já são realizadas pela cooperativa responsável pelo transporte complementar da Área de Operação 2.1 (município pólo de Quixadá), vencedora do processo licitatório, até a realização de novo procedimento licitatório.

Justificativa

A presente emenda visa acrescentar ao projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo, a regulamentação de situação já existente na qual os operadores do transporte complementar atuam em outras rotas e linhas de operação de licitação deserta, mas autorizadas pelo poder concedente.

Audic Mota
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Proposta de Emenda Modificativa nº 06

Modifica dispositivo ao Projeto de Lei Complementar nº 14/20, oriundo da mensagem 8.540, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º Modifica dispositivo ao Projeto de Lei Complementar nº 14/20, oriundo da mensagem 8.540, de autoria do Poder Executivo que passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Aos permissionários do serviço de transporte complementar, o subsídio será devido àqueles regularmente cadastrados nos sistemas da ARCE e Detran, ainda que se encontrem com débitos tributários ou com certidão de dívida ativa positiva.

Justificativa

A presente emenda visa acrescentar ao projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo, as várias categorias que exercem as atividades sob a modalidade concessão e permissão, devidamente cadastradas nos sistemas do Poder Concedente, que se encontrem com débitos em aberto ou fase de negociação.

Audic Mota
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva Nº 07/2020

Ao Projeto de Lei Complementar objeto da Mensagem nº 8.540/2020, que dispõe sobre a regularização da atuação de transportadores no âmbito do serviço de transporte regular metropolitano complementar de Fortaleza, e dá outras providências.

ACRESCENTA O PARÁGRAFO 6º AO ART. 2º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ANEXO À MENSAGEM Nº 8.540, DE 27 DE AGOSTO DE 2020.

Fica acrescido o Parágrafo 6º ao Art. 2º do Projeto de Lei Complementar anexo à Mensagem nº 8.540, de 27 de agosto de 2020, com a seguinte redação:

§ 6º. Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que as cooperativas licitadas prestadoras dos serviços de transporte intermunicipal regional e metropolitano tornem-se adimplentes com o Estado do Ceará e façam jus ao subsídio, tornando sem efeito qualquer dispositivo em sentido contrário.

Deputado Nizo Costa

JUSTIFICATIVA

Pretende-se, com a presente emenda, conceder um prazo para que as transportadoras tornem-se adimplentes com o Estado do Ceará, a fim de que possam usufruir do subsídio estabelecido em razão dos severos efeitos ocasionados pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Tal adequação se faz necessária diante do fato de que diversas cooperativas não estão, atualmente, atingindo essa exigência. Considerando que o referido subsídio é essencial para esses prestadores de serviço, pois suas atividades foram paralisadas e até o momento ainda estão distantes da volta à normalidade de mercado, bem como que é alvissareiro ao poder público que as cooperativas resolvam as pendências a ele afetas; torna-se premente a aprovação desta emenda para que, dessa forma, possa ser efetivada a ajuda tão necessária a centenas de trabalhadores que fazem o transporte público cearense.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda Aditiva nº 08/2020

Ao Projeto de Lei Complementar objeto da Mensagem nº 8.540/2020, que dispõe sobre a regularização da atuação de transportadores no âmbito do serviço de transporte regular metropolitano complementar de Fortaleza, e dá outras providências.

**ACRESCENTA O ART. 5º NO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR ANEXO À
MENSAGEM Nº 8.540, DE 27 DE
AGOSTO DE 2020.**

Fica acrescido o Art. 5º no Projeto de Lei Complementar anexo à Mensagem Nº 8.540, de 27 de agosto de 2020, com a seguinte redação:

Art. 5º A Lei Estadual nº 15.951 de 14 de Janeiro de 2016, passa a vigorar acrescido do Art. 24º com a seguinte redação:

Art. 24º Fica o poder concedente autorizado até que sejam concluídos os novos procedimentos licitatórios a ampliar a atuação das cooperativas regionais já licitadas na mesma bacia para operarem os lotes que restaram desertos e/ou fracassado ou credenciar provisoriamente cooperativas, que já operam nas localidades, para realizar os respectivos serviços.

Deputado Nizo Costa

JUSTIFICATIVA

Considerando não houve transportadores vencedores em vários lotes da licitação objeto da Concorrência Pública nº 003/2009/DETRAN/CCC, bem como que o serviço é prestado precariamente por cooperativas que lá atuam e atendem satisfatoriamente à população daquelas regiões, faz-se necessário reconhecê-las como devidas prestadoras do serviço, garantindo a elas a segurança jurídica necessária para que possam continuar atendendo à necessidade de transporte público dos nossos conterrâneos, até que o novo processo licitatório seja realizado.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda Modificativa nº 09/2020

Ao Projeto de Lei Complementar objeto da Mensagem nº 8.540/2020, que dispõe sobre a regularização da atuação de transportadores no âmbito do serviço de transporte regular metropolitano complementar de Fortaleza, e dá outras providências.

**ALTERA OS ART.S 1º E 2º DO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR ANEXO À
MENSAGEM Nº 8.540, DE 27 DE
AGOSTO DE 2020.**

Os Art's. 1º e 2º do Projeto de Lei Complementar anexo à Mensagem Nº 8.540, de 27 de agosto de 2020, passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Objetivando regularizar a operação de serviços prestados no âmbito do transporte complementar estadual, ficam autorizadas operar, por meio de seus cooperados, até que concluído o procedimento licitatório voltado à exploração do serviço de transporte complementar da região metropolitana de Fortaleza e **intermunicipal regional**, as cooperativas credenciadas ao tempo e na forma do art. 18-A, da Lei nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016, conforme Decreto nº 31.994, de 22 de julho de 2016, que na data de publicação desta lei, esteja atuando, de forma precária, na referida Região, no transporte complementar de passageiros.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo, observada sua disponibilidade orçamentária e financeira, autorizado a pagar o subsídio previsto no art. 1º, da Lei Complementar nº 219, de 20 de julho de 2020, a cooperativas de transporte credenciadas nos termos do art. 18-A, da Lei nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016, conforme Decreto nº 31.994, de 22 de julho de 2016, que regularizadas por força do art. 1º, desta Lei, estejam, de forma precária, atuando no serviço regular metropolitano complementar de Fortaleza e **intermunicipal regional**.

Deputado Nizo Costa



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva contemplar com o subsídio previsto na Lei Complementar nº 219/2020, as cooperativas que atuam de forma precária em várias regiões do Estado do Ceará, haja vista a necessidade de que os cooperados que atuam nessas áreas disponham deste importantíssimo auxílio governamental e possam atenuar os significativos prejuízos ocasionados pela paralisação das operações em largo período da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo nº 55/2020

Fortaleza/Ce, 09 de dezembro de 2020.

**Ao Diretor do Departamento Legislativo
Carlos Alberto Aragão**

Érika Amorim, Deputada Estadual, vem, por meio deste solicitar a retirada da Emenda Aditiva nº 02 ao Projeto de Lei Complementar 14/2020.

Atenciosamente,

Érika Amorim
Deputada Estadual – PSD



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memorando Nº 196/2020

Fortaleza - CE, 09 de Dezembro de 2020.

Venho através deste solicitar que seja retirado de pauta as emendas de nº: 03, 04 e 07 proctocadas junto a mensagem 8.540 de autoria do Poder Executivo.

Certo de vossa atenção, aproveito a ocasião para renovar os votos de apreço e consideração.

Nizo Costa
Deputado Estadual

Av. Desembargador Moreira, 2807
Cep: 60170 – 900 – Dionísio Torres – Gabinete: 513
Fone: (85) 3277 – 2651
nizocosta@al.ce.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memorando Nº 197/2020

Fortaleza - CE, 09 de Dezembro de 2020.

Venho através deste solicitar que seja retirado de pauta a emenda de nº: 09 proctocada junto a mensagem 8.540 de autoria do Poder Executivo.

Certo de vossa atenção, aproveito a ocasião para renovar os votos de apreço e consideração.

CS Scanned with CamScanner

Nizo Costa
Deputado Estadual

Av. Desembargador Moreira, 2807
Cep: 60170 – 900 – Dionísio Torres – Gabinete: 513
Fone: (85) 3277 – 2651
nizocosta@al.ce.gov.br

| | | | |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | CONCLUSÃO DA CCJR | | |
| Autor: | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA | | |
| Usuário assinator: | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA | | |
| Data da criação: | 09/12/2020 12:42:42 | Data da assinatura: | 09/12/2020 12:43:04 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/12/2020

| | | | |
|--|---|---------------|-----------------|
|  Assembleia Legislativa do Estado do Ceará | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-01 |
| | FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018 |
| | CONCLUSÃO DA COMISSÃO | DATA REVISÃO: | 24/01/2020 |

86ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 09/12/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CVTDU | | |
| Autor: | 99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO | | |
| Usuário assinator: | 99361 - ANTÔNIO GRANJA. | | |
| Data da criação: | 09/12/2020 22:37:56 | Data da assinatura: | 10/12/2020 06:06:47 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
10/12/2020

| | | | |
|---|---|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-02 |
| | FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA | DATA REVISÃO: | 24/01/2020 |

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): Emendas de nº 01/2020, 05/2020, 06/2020 e 08/2020.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

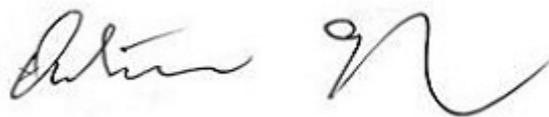
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

| | | | |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | CONJUNTAS | | |
| Autor: | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO | | |
| Usuário assinator: | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO | | |
| Data da criação: | 11/12/2020 15:51:47 | Data da assinatura: | 11/12/2020 15:51:51 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
11/12/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, E DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2020 E EMENDAS Nº 01, 05, 06
E 08/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.540, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA
ATUAÇÃO DE OPERADORES NO ÂMBITO DO
SERVIÇO DE TRANSPORTE REGULAR
METROPOLITANO COMPLEMENTAR DE
FORTALEZA, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 14/2020 proposto pelo Poder Executivo, o qual dispõe sobre a regularização da atuação de transportadores no âmbito do serviço de transporte regular metropolitano complementar de Fortaleza, dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que *“Através da Lei Complementar n° 219, de 20 de julho de 2020, de iniciativa deste Executivo, obteve-se autorização legislativa para o pagamento pelo Estado de subsídio a permissionários e concessionários do serviço de transporte intermunicipal de passageiros, regular e complementar, cadastrados junto à Agência Reguladora do Estado – ARCE. Com essa medida, objetivou-se compensar financeiramente esses operadores em razão das perdas advindas da interrupção do respectivo serviço necessária por conta da COVID-19. Também, por meio do subsídio, pensou-se em uma forma de reduzir o impacto no valor das tarifas cobradas na operação dos serviços acima a serem definidas no momento de revisão dos respectivos contratos de concessão.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada na data de 10 de dezembro de 2020, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relatora nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar dispõe sobre a regularização da atuação de transportadores no âmbito do serviço de transporte regular metropolitano complementar de Fortaleza, dá outras providências.

A alteração dessa Lei almeja inicialmente promover a regularização dos operadores que estão atuando nas condições mencionadas acima, até que ultimada a licitação para a prestação do serviço de transporte complementar metropolitano. Com essa regularização, abre-se, ainda no Projeto, oportunidade para que esses operadores possam receber o subsídio previsto na Lei Complementar n° 219/2020, o que também contribuirá para o estabelecimento de tarifas mais módicas ao usuário por ocasião do futuro processo de revisão tarifária para o setor. Portanto, tendo em vista essa alteração ser uma forma de garantir a continuidade do serviço de transporte intermunicipal, por intermédio de uma política pública de subsídio, além de destacar que o impacto financeiro desse Projeto de Lei complementar está em acordo com as diretrizes da LDO e LOA, verificamos o caráter benéfico deste Projeto de Lei Complementar.

Em relação à emenda n° 01/2020, de autoria do Deputado João Jaime, essa desvirtua totalmente o projeto original, tendo em vista que limita a 25% (vinte e cinco por cento) o funcionamento do serviço de transporte complementar, tendo em vista que atualmente são 160 (cento e sessenta) operadores que realizam esse serviço, e com essa limitação, tão somente 75 (setenta e cinco) poderiam realizá-lo. Conseqüentemente, se os demais não regularizados operarem, eles não poderão garantir os direitos do cidadão, como a meia passagem, gratuidade para idosos, o bilhete único metropolitano e o programa passe livre. Isso poderia gerar problemas para algumas localidades específicas.

No tocante à emenda nº 05/2020, de autoria do Deputado Audic Mota, a proposta vai contra o princípio da impessoalidade que deve toda lei buscar, ou seja, deve ser geral, abstrata e genérica. Colocando-se o número específico, ou se determinando previamente os lotes em lei, há inclusive potencial malferimento ao princípio da moralidade, já que se pretende canalizar para solução do problema apenas uma região em detrimento das demais afetadas.

Ao analisar a emenda nº 06/2020, a proposta vai contra o que dispõe a Lei Complementar Estadual nº 219/20, que vincula o subsídio, obrigatoriamente, à regularidade fiscal com o Estado do Ceará, mais precisamente em seu artigo 1º, §3º, da Lei Complementar nº 219/20, segundo o qual “o disposto neste artigo aplica-se aos serviços de transporte intermunicipal e metropolitano, regular e complementar, só podendo fazer jus ao subsídio o concessionário ou permissionário que estiver adimplente com o Estado até o Decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020”.

Desta feita, a intenção da Lei Complementar é precisamente a de conceber um cenário de percepção do subsídio somente para as situações de regularidade fiscal do receptor à época de decretação da calamidade, fazendo frente aos efeitos nefastos da pandemia, evitando-se a esdrúxula situação de se receber recurso de quem já se deve. Portanto, referida emenda não tem como se sustentar, até por questão de saúde financeira do erário.

Em relação a emenda nº 08/2020, de autoria do Deputado Nizo Costa, prevemos o caráter benéfico da mesma, de maneira que sugerimos a modificação do texto desta para garantir a sua adequação administrativa ao intuito do Projeto. Fica o texto da seguinte maneira:

Art. 24. Fica o Poder concedente autorizado a ampliar a atuação das cooperativas regionais já licitadas ou credenciar provisoriamente cooperativas, que já operam nas localidades, para a realização dos respectivos serviços nos lotes que restaram desertos ou fracassados na última licitação do Serviço de Transporte Complementar Regional, até que sejam concluídos os novos procedimentos licitatórios.

Diante do exposto, apresentamos ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2020 o **PARECER FAVORÁVEL**, a sua Emenda nº 08/2020 o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, e às suas emendas nº 01, 05 e 06, o **PARECER CONTRÁRIO** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

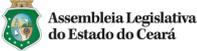
| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CVTDU | | |
| Autor: | 99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO | | |
| Usuário assinator: | 99361 - ANTÔNIO GRANJA. | | |
| Data da criação: | 12/12/2020 14:53:25 | Data da assinatura: | 12/12/2020 16:54:23 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/12/2020

| | | | |
|--|---|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-01 |
| | FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | CONCLUSÃO DA COMISSÃO | DATA REVISÃO: | 24/01/2020 |

61ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 09/12/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR | | |
| Autor: | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA | | |
| Usuário assinator: | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA | | |
| Data da criação: | 13/12/2020 21:33:39 | Data da assinatura: | 13/12/2020 21:36:40 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
13/12/2020

| | | | |
|---|---|---------------|-----------------|
|  Assembleia Legislativa do Estado do Ceará | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-02 |
| | FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA | DATA REVISÃO: | 24/01/2020 |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Aditiva nº 08/2020

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

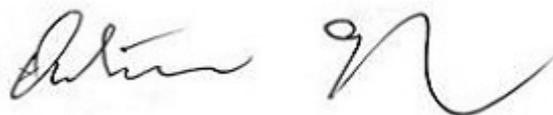
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER DO RELATOR DA CCJR | | |
| Autor: | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO | | |
| Usuário assinator: | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO | | |
| Data da criação: | 14/12/2020 21:08:21 | Data da assinatura: | 14/12/2020 21:08:25 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
14/12/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDA Nº 08/2020 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.540, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA
ATUAÇÃO DE OPERADORES NO ÂMBITO DO
SERVIÇO DE TRANSPORTE REGULAR
METROPOLITANO COMPLEMENTAR DE
FORTALEZA, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a Emenda nº 08/2020 ao Projeto de Lei Complementar Nº 14/2020, que tem como ementa: “Dispõe sobre a regularização da atuação de transportadores no âmbito do serviço de transporte regular metropolitano complementar de Fortaleza, dá outras providências”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Analisando a emenda nº 08/2020, de autoria do Deputado Nizo Costa, prevemos o caráter benéfico da mesma, de maneira que sugerimos a modificação do texto desta para garantir a sua adequação administrativa ao intuito do Projeto, não verificando quaisquer óbices legais e constitucionais. Fica o texto da seguinte maneira:

“Art. 24. Fica o Poder Concedente autorizado a ampliar a atuação das cooperativas regionais já licitadas ou credenciar provisoriamente cooperativas, que já operam nas localidades, para a realização dos respectivos serviços nos lotes que restaram desertos ou fracassados na última licitação do Serviço de Transporte Complementar Regional, até que sejam concluídos os novos procedimentos licitatórios”

Diante do exposto, apresentamos à Emenda nº 08, do Projeto de Lei Complementar nº 14/2020, o **PARECER FAVORAVEL COM MODIFICAÇÃO**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | CONCLUSÃO DA CCJR | | |
| Autor: | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA | | |
| Usuário assinator: | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA | | |
| Data da criação: | 15/12/2020 00:29:10 | Data da assinatura: | 15/12/2020 00:30:26 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/12/2020

| | | | |
|--|---|---------------|-----------------|
|  Assembleia Legislativa do Estado do Ceará | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-01 |
| | FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018 |
| | CONCLUSÃO DA COMISSÃO | DATA REVISÃO: | 24/01/2020 |

87ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 09/12/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | APROVAÇÃO | | |
| Autor: | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA | | |
| Usuário assinador: | 99623 - EVANDRO LEITAO_ | | |
| Data da criação: | 15/12/2020 09:02:49 | Data da assinatura: | 15/12/2020 09:06:41 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
15/12/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 42ª (QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 46ª (QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 47ª (QUADRAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO QUATORZE

**DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA
ATUAÇÃO DE OPERADORES NO ÂMBITO DO
SERVIÇO DE TRANSPORTE REGULAR
METROPOLITANO COMPLEMENTAR DE
FORTALEZA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Objetivando regularizar a operação de serviços prestados, no âmbito do transporte complementar estadual, ficam autorizadas a operar, por meio de seus cooperados, até que concluído o procedimento licitatório voltado à exploração do serviço de transporte complementar da Região Metropolitana de Fortaleza, as cooperativas credenciadas ao tempo e na forma do art. 18-A da Lei n.º 15.951, de 14 de janeiro de 2016, conforme Decreto n.º 31.994, de 22 de julho de 2016, que, na data de publicação desta Lei, estejam atuando, de forma precária, na referida Região, no transporte complementar de passageiros.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo, observada sua disponibilidade orçamentária e financeira, autorizado a pagar o subsídio previsto no art. 1.º da Lei Complementar n.º 219, de 20 de julho de 2020, a cooperativas de transporte credenciadas nos termos do art. 18-A da Lei n.º 15.951, de 14 de janeiro de 2016, conforme Decreto n.º 31.994, de 22 de julho de 2016, que, regularizadas por força do art. 1.º desta Lei, estejam, de forma precária, atuando no serviço regular metropolitano complementar de Fortaleza.

§ 1.º O subsídio de que trata este artigo prestar-se-á de compensação financeira aos operadores do transporte complementar em razão das perdas de receita decorrentes da interrupção do respectivo serviço decorrente da Covid- 19, com a consequente compensação dos referidos valores no âmbito de futuro processo de revisão tarifário, permitindo-se a definição de tarifas em valores mais módicos aos usuários.

§ 2.º A cooperativa, recebendo o subsídio, na forma deste artigo, repassará os correspondentes valores a seus cooperados que, no dia 19 de março de 2020, estavam operando no serviço de transporte regular metropolitano complementar de Fortaleza, devendo o subsídio ser igualmente distribuído entre esses cooperados, observado, no rateio, o valor transferido a título de subsídio, à cooperativa.

§ 3.º Para fins de comprovação do rateio entre seus cooperados, a cooperativa apresentará à Agência Reguladora do Estado – ARCE declaração, sob as penas da lei e sua exclusiva responsabilidade, atestando o atendimento do requisito temporal previsto no § 2.º deste artigo.

§ 4.º Os critérios para definição de valores devidos de subsídio observarão o previsto na Resolução n.º 273, de 24 de julho de 2020 da ARCE.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 5.º O recebimento do subsídio condiciona-se ao atendimento pelas cooperativas dos requisitos e das condições previstas nos §§ 2.º, 3.º, 5.º e 7.º do art. 1.º da Lei Complementar n.º 219, de 20 de julho de 2020.

Art. 3.º Os recursos para o pagamento do subsídio de que trata o art. 2.º desta Lei correrão à conta do orçamento da ARCE.

Art. 4.º A Lei Estadual n.º 15.951, de 14 de janeiro de 2016, passa a vigorar acrescido do art. 24, com a seguinte redação:

“Art. 24. Fica o Poder Concedente autorizado a ampliar a atuação das cooperativas regionais já licitadas ou credenciar provisoriamente cooperativas, que já operam nas localidades, para a realização dos respectivos serviços nos lotes que restaram desertos ou fracassados na última licitação do Serviço de Transporte Complementar Regional, até que sejam concluídos os novos procedimentos licitatórios”. (NR)

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos para fins de regularização de atividades a ela anteriormente prestadas na forma do seu art. 1.º.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2020.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2020.
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI COMPLEMENTAR Nº226, 11 de dezembro de 2020.

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DE OPERADORES NO ÂMBITO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE REGULAR METROPOLITANO COMPLEMENTAR DE FORTALEZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Objetivando regularizar a operação de serviços prestados, no âmbito do transporte complementar estadual, ficam autorizadas a operar, por meio de seus cooperados, até que concluído o procedimento licitatório voltado à exploração do serviço de transporte complementar da Região Metropolitana de Fortaleza, as cooperativas credenciadas ao tempo e na forma do art. 18-A da Lei n.º 15.951, de 14 de janeiro de 2016, conforme Decreto n.º 31.994, de 22 de julho de 2016, que, na data de publicação desta Lei, estejam atuando, de forma precária, na referida Região, no transporte complementar de passageiros.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo, observada sua disponibilidade orçamentária e financeira, autorizado a pagar o subsídio previsto no art. 1.º da Lei Complementar n.º 219, de 20 de julho de 2020, a cooperativas de transporte credenciadas nos termos do art. 18-A da Lei n.º 15.951, de 14 de janeiro de 2016, conforme Decreto n.º 31.994, de 22 de julho de 2016, que, regularizadas por força do art. 1.º desta Lei, estejam, de forma precária, atuando no serviço regular metropolitano complementar de Fortaleza.

§ 1.º O subsídio de que trata este artigo prestar-se-á de compensação financeira aos operadores do transporte complementar em razão das perdas de receita decorrentes da interrupção do respectivo serviço decorrente da Covid-19, com a consequente compensação dos referidos valores no âmbito de futuro processo de revisão tarifário, permitindo-se a definição de tarifas em valores mais módicos aos usuários.

§ 2.º A cooperativa, recebendo o subsídio, na forma deste artigo, repassará os correspondentes valores a seus cooperados que, no dia 19 de março de 2020, estavam operando no serviço de transporte regular metropolitano complementar de Fortaleza, devendo o subsídio ser igualmente distribuído entre esses cooperados, observado, no raticio, o valor transferido a título de subsídio, a cooperativa.

§ 3.º Para fins de comprovação do raticio entre seus cooperados, a cooperativa apresentará à Agência Reguladora do Estado – ARCE declaração, sob as penas da lei e sua exclusiva responsabilidade, atestando o atendimento do requisito temporal previsto no § 2.º deste artigo.

§ 4.º Os critérios para definição de valores devidos de subsídio observarão o previsto na Resolução n.º 273, de 24 de julho de 2020 da ARCE.

§ 5.º O recebimento do subsídio condiciona-se ao atendimento pelas cooperativas dos requisitos e das condições previstas nos §§ 2.º, 3.º, 5.º e 7.º do art. 1.º da Lei Complementar n.º 219, de 20 de julho de 2020.

Art. 3.º Os recursos para o pagamento do subsídio de que trata o art. 2.º desta Lei correrão à conta do orçamento da ARCE.

Art. 4.º A Lei Estadual n.º 15.951, de 14 de janeiro de 2016, passa a vigorar acrescida do art. 24, com a seguinte redação:

“Art. 24. Fica o Poder Concedente autorizado a ampliar a atuação das cooperativas regionais já licitadas ou credenciar provisoriamente cooperativas, que já operam nas localidades, para a realização dos respectivos serviços nos lotes que restaram desertos ou fracassados na última licitação do Serviço de Transporte Complementar Regional, até que sejam concluídos os novos procedimentos licitatórios”. (NR)

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos para fins de regularização de atividades a ela anteriormente prestadas na forma do seu art. 1.º.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2020.
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

DECRETO Nº33.844, de 11 de dezembro de 2020.

ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$ 274.935.369,90 PARA REFORÇO DE DOTACIONES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 88, da Constituição Estadual, combinado com os incisos I, II e III do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, do art. 5º da Lei Estadual nº 17.161, de 27 de dezembro de 2019 – LOA 2020 e com o art. 40 da Lei Estadual nº 16.944, de 17 de julho de 2019 – LDO 2020. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias da AGENCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ – ADAGRI, entre projetos e atividades, para despesas com folha de pessoal e manutenção geral do Órgão. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, entre projetos e atividades para pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – AL, para despesas com folha de pagamento de dezembro/2020. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias da ASSESSORIA ESPECIAL DA VICE-GOVERNADORIA – VICEGOV, entre projetos e atividades, para manutenção da unidade de atendimento do NAPAZ e demandas administrativas. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias da CASA CIVIL, entre projetos e atividades, ajuste orçamentário para execução da ação “Apoio a Instituições e Organizações da Sociedade Civil para implementação de políticas públicas”, despesas operacionais com eventos e Publicidade Institucional, através da Casa Civil. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO – CGE, entre projetos e atividades, para manutenção da área de tecnologia da informação, comunicação e realização de atendimentos de serviços de ouvidoria, acesso à informação e transparência. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO – DPGE, entre projetos e atividades, para aquisições da área de T.I. e material permanente. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ – EMATERCE, para assistência técnica e extensão rural às famílias em situação de extrema pobreza. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ – ETICE, entre projetos, atividades e regiões, para atender a manutenção do Cinturão Digital do Ceará e operação dos serviços de T. I. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO – FUNCAP, entre projetos e atividades para despesas com terceirização da área de T. I. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ – FUNECE, ajustar pagamento dos servidores temporários, encargos sociais, relativos a dezembro e décimo terceiro de 2020. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA, entre projetos e atividades, para despesas com a folha de pessoal. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO CEARÁ – FUNTELC; entre projetos e atividades, para qualificação física e tecnológica do parque técnico da TVC, manutenção e expansão da oferta de serviços televisivos, contrato de locação de satélite, CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VALE DO ACARAU – UVA, entre projetos e atividades, para despesas de encerramento do exercício de 2020. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – FDI, entre despesas, para pagamentos de concessão de incentivos voltados ao desenvolvimento industrial. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FEAS, entre projetos e atividades para compra de equipamentos e material permanente para a sede da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE – Iguatu e ações relacionadas à Covid-19. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DA CULTURA – FEC, entre projetos e atividades, para edital de chamamento público do programa de formação e qualificação para o setor artístico/criativo do Ceará – Lei Aldir Blanc, Edital Cultura Viva: Pontos de Cultura no Ceará Criação e Produção Artística. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNDES, entre projetos, atividades, regiões e modalidades, para atender as seguintes despesas: ajuste orçamentário para as UPAs de Pacatuba e Morada Nova, Hospital de Pequeno Porte de Meruoca, Moraujo, Reriutaba, e Varjota, demandas de próteses no CEO Limoeiro, promoção dos serviços em unidades hospitalares sob gestão estadual através da área de tecnologia, atender Hospital de Messejana quanto à continuidade do desenvolvimento de medidas de enfrentamento e contenção da infecção humana pela Covid-19, serviço de ouvidoria, realização de obras de reforma ou ampliação de estrutura física na atenção ambulatorial e hospitalar relativos ao Hospital Geral de Fortaleza/HIGF, atender demanda judicial, serviços referentes ao coronavírus, ajuste para o Ceo Joaquim Távora e Lacer, atender Hemoce e Hospital César Cals, contribuição para melhoria da assistência hospitalar e ambulatorial, manutenção dos serviços administrativos e pagamento de vencimentos e gratificações. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – FERMOJU, entre projetos e atividades, para aquisição de máquinas, equipamentos e veículos - Fermoju (1º Grau) e desenvolvimento da Infraestrutura de T.I. - FERMOJU (2º Grau). CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – FRMPM para aquisição, modernização, adaptação e manutenção de equipamentos e veículos e adequar corretamente a dotação orçamentária para a obra da sede da PGI. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar, dotações orçamentárias do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ – IDACE, entre projetos e atividades, para atender a identificação, levantamento, cadastro, vistoria e avaliação de imóveis rurais, manutenção administrativa, operacional e suporte técnico ao projeto de ação fundiária. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias do INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ – IPECE, para folha de pessoal, de acordo com o estabelecido nas legislações: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 90, de 1º de junho de 2017 e EMENDA CONSTITUCIONAL Nº93, de 29 de novembro de 2018. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias da JUNTA COMERCIAL DO

